



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017222-73.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUAN HENRIQUE VENANCIO VEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.106.

A.C. Nº 1017222-73.2024.8.26.0114 – CAMPINAS.

APTE: LUAN HENRIQUE VENÂNCIO VEZ.

APDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Insurgência do autor. INADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170/01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Também não há irregularidade na utilização da tabela "price", porque o valor das prestações, com os encargos, é calculado mês a mês com base no saldo devedor e a amortização é feita mediante a subtração do valor da prestação mais juros. É amortizado aquilo que é pago. Todas as informações sobre a incidência dos juros e o valor total a ser pago estão claramente especificadas no contrato. A previsão explícita dos termos "capitalização" e "price" não é necessária, uma vez que o uso desses métodos pode ser facilmente deduzido pelos termos contratuais. Sentença mantida.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Insurgência do autor em relação a não declaração de abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE. A taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada no contrato em 2,63% ao mês e a taxa média de mercado no site do Banco Central é de 2,05% ao mês, de modo que não há abusividade, considerando-se que os juros são pouco superiores à média de mercado. Sentença mantida.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, é legal a cobrança desta tarifa porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida.

TARIFA DE CADASTRO. Alegação de abusividade. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 156/162 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por Luan Henrique Venancio Vez contra Banco Yamaha Motor Do Brasil S.A., condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 165/182. Sustenta a abusividade da capitalização de juros e da cobrança de juros acima da média de mercado. Defende a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 186/211), com pedido de reconhecimento da inépcia recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que sem razão o banco réu quanto à pretensão de não conhecimento do recurso do autor por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e

demonstram o interesse do autor pela reforma da r. sentença pela segunda instância.

Assim, o recurso deve ser conhecido, mas não merece provimento.

Em 27.06.2022 as partes firmaram uma Cédula de Crédito Bancário para financiamento de um veículo, no valor de R\$ 15.190,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 593,05, com a fixação de taxa de juros de 2,63% a.m. e 36,55% a.a. (fls. 31/35).

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de ser o instrumento contratual classificado como de adesão não importa, por si só, no reconhecimento de qualquer ilegalidade.

A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada.

Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano.

Ademais, ao contrário do que alega o autor, a

capitalização foi expressamente prevista, considerando-se que constam taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais. Assim foi expressamente pactuada a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão nas Súmulas nº 539 e 541, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que, como já ressaltado, é o caso dos autos.

O C. STF já reconheceu pela Súmula 596 que as instituições financeiras não se submetem aos dispositivos da Lei de Usura: ***“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”***.

Portanto, não merece amparo a alegação de ilegalidade na incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Além disso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio do sistema de amortização - Tabela *Price*.

A utilização da Tabela *Price* não é coibida e o seu sistema permite a amortização com a inclusão de encargos sem alterar o valor das prestações, que continua o mesmo.

Conclui-se que não há irregularidade na utilização

da Tabela *Price*, porque o valor das prestações, com os encargos, é calculado mês a mês com base no saldo devedor e a amortização é feita mediante a subtração do valor da prestação mais juros. É amortizado aquilo que é pago.

Cumprе ressaltar que todas as informações sobre a incidência dos juros e o valor total a ser pago estão claramente especificadas no contrato (fls. 31/35). A previsão explícita dos termos "capitalização" e "*Price*" não é necessária, uma vez que o uso desses métodos pode ser facilmente deduzido pelos termos contratuais.

O apelante também alega que os juros remuneratórios cobrados são abusivos, mas como será discorrido abaixo, não tem fundamento essa afirmativa.

A taxa de juros foi expressamente fixada no contrato em 2,63% ao mês e está pouco acima da média de mercado, não havendo que se falar em abusividade alguma. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que substancialmente discrepantes ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal, o que não ocorreu.

Importante destacar que a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Em consulta ao “site” do Banco Central do Brasil

(“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros remuneratórios fixados não são abusivos. A taxa média de mercado na época da assinatura do contrato era de 2,05% ao mês, o que demonstra que não há a alegada discrepância, considerando-se a tolerância admitida em Julgado do STJ de até três vezes à taxa de mercado, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1061530/RS.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios que foram pactuados expressamente pelas partes.

Sem razão o apelante com relação à abusividade das tarifas de registro do contrato e cadastro.

Quanto à cobrança da tarifa de registro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução – CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso em análise, a cobrança da tarifa de registro de contrato é admitida porque o contrato bancário foi firmado em 27.06.2022, ou seja, depois de 30/04/2008, bem como o valor cobrado de R\$ 282,64 não se mostra abusivo ou exagerado e existe comprovação de que o serviço foi prestado (fl. 21).

Esse entendimento está de acordo com o que foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no REsp no

1.578.553 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06.12.2018.

Por fim, a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão da tarifa de cadastro, considerando a sua legalidade se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008.

O contrato foi firmado após a data acima referida (27.06.2022) e o valor de R\$ 530,00 não é abusivo.

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal (contrarrazões) e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em 10% para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao advogado do réu para 12% sobre o valor da causa, devendo ser observada a justiça gratuita concedida ao autor.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR